



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.395 - MG (2014/0066647-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VALDENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal - STF, ou de Tribunal Superior.

– O Tribunal de origem concedeu a causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, entendendo que o apenado não integrava organização criminosa, para se chegar a conclusão diversa seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– O v. aresto recorrido decidiu as questões relativas ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos de acordo com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

* Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 16.05.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.395 - MG (2014/0066647-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VALDENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 557/560, proferida pelo em. Ministro Gurgel de Faria, a qual negou seguimento a recurso especial pela incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ e por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STF.

Inicialmente, o agravante defende a nulidade do julgamento monocrático, por ofensa ao "princípio da colegialidade".

No mérito, alega que o *decisum* não deve prevalecer, pois não pretende o reexame de provas.

Aduz que sua pretensão recursal *"tomou por base tão somente as circunstâncias fáticas reconhecidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no acórdão recorrido (entre as quais o fato de Valdenir estar traficando desde abril de 2006, contando, para tanto, com o auxílio de terceiros, tendo, ainda, contratado o corréu Robson para transportar drogas da cidade de Belo Horizonte para o município de Jequitinhonha, ocasião em que o mesmo foi preso com grande quantidade de entorpecentes - 205g de cocaína)"* (fl. 585).

Sustenta que a apreensão de grande quantidade de drogas é fato que permite concluir que o ora agravado se dedica a atividades criminosas. Traz vários julgados do STJ e da Suprema Corte em amparo à sua tese.

Insurge-se, ainda, contra a fixação do regime inicial aberto e o deferimento de substituição da pena privativa por restritivas de direitos pelo Tribunal de origem.

Requer que seja reconsiderada a decisão que negou seguimento ao recurso especial, ou seja, o agravo regimental julgado pela Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.395 - MG (2014/0066647-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

De início, registra-se que nos termos da jurisprudência desta Corte não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu* em que o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA FALTA DISCIPLINAR IMPUTADA AO PACIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 237976/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe de 19.9.2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial quando obedecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.339.206/MT, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 13.03.2015)

No mais, o agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

O Tribunal de origem concedeu a acusa de diminuição da pena ao ora agravado sob os seguintes fundamentos:

Quanto à pena aplicada, penso que a decisão merece um pequeno reparo.

Valdenir Antônio de Almeida: a rigor as circunstâncias judiciais foram muito bem analisadas, salientando, no entanto, que as consequências do delito foram amenizadas com a apreensão da droga. Assim, frente a pouca quantidade de droga apreendida fixo a pena-base no mínimo legal. Ausentes agravantes e atenuantes. Por fim, quanto à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, os requisitos para sua concessão são: 1) que o agente seja primário - como se vê não consta nos autos registro de condenação capaz de caracterizar a reincidência, sendo o réu primário; 2) bons antecedentes - para configuração negativa, faz-se necessária condenação anterior, onde seja reconhecida a autoria e materialidade, incapaz, no entanto, de gerar os efeitos da reincidência, conclui-se, portanto que o réu é portador de bons antecedentes; 3) não se dedique às atividades criminosas; e 4) não integre organização criminosa. Diante do exposto, o réu faz jus à diminuição. Assim, frente pequena quantidade apreendida, tenho por bem em reduzir sua pena em 2/3. Desse modo, concretizo a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato (fl. 367).

Assim, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte local, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Confiram-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006. REQUISITOS. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. PREENCHIMENTO. VERIFICAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. 100 KG DE MACONHA. SUPOSTA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO.

1. Este Superior Tribunal firmou a orientação de que, para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é exigido do acusado que seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades delituosas.

2. O Tribunal de origem considerou que o agravado é tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes e as circunstâncias do caso concreto - notadamente, a natureza, a diversidade e a elevada quantidade de drogas apreendidas (100 Kg de maconha) - não levam a crer, por si, que o réu se dedicava a atividades delituosas, especialmente ao narcotráfico.

3. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para afastar a compreensão de que o réu se dedicava à atividade criminosa, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.557.613/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

[...]

2. É certo que a quantidade de drogas e a sua diversidade podem, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como interferir na escolha do percentual de redução, na fixação do regime prisional e na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou adequada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), entendendo que, apesar da variedade de entorpecentes apreendidos (50,36g de cocaína e 2,63g de maconha), a quantidade não se mostra expressiva, a ponto de justificar a aplicação da causa de diminuição de pena em fração diversa. Pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas circunstâncias, e considerando a primariedade do réu, entendeu ser possível a substituição da pena por restritiva de direitos, conforme art. 44 do Código Penal.

4. Nesse contexto, não cabe aqui, em recurso especial, rever esse juízo subjetivo de convencimento, se não há ofensa aos dispositivos de leis federais apontados pelo Ministério Público, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.383.773/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 22/05/2014).

Quanto ao regime aberto e à substituição da pena, também sem razão o agravante.

Como consignado anteriormente, o v. aresto recorrido decidiu as questões à luz da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, amparado nos arts. 33, c/c os arts. 59 e 44, do Código Penal.

A propósito confira-se o seguinte excerto:

Primeiramente, quanto ao regime inicial de cumprimento, levando em conta a pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo-o em aberto.

Quanto à substituição, sabe-se que a Lei 9.714/98 alterou os dispositivos dos art. 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal Brasileiro ampliando o elenco das penas restritivas de direitos e o campo de aplicação.

Estabelece o art. 44 do Código Penal que em se tratando de crime doloso, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando: a) a pena aplicada não for superior a quatro anos; b) o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) o réu não for reincidente em crime doloso; d) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, indicarem que essa substituição seja suficiente.

É certo, portanto, que o julgador deve examinar cuidadosamente os requisitos subjetivos previstos em lei, já mencionados, sob pena de vir a reinar a impunidade.

A substituição da pena privativa de liberdade só pode ser concedida quando, conveniente e oportuna, afigurar-se suficiente para fins de repressão e prevenção do crime.

No caso dos autos, vejo que o recorrente preenche os requisitos necessários à substituição, motivo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário mínimo; b) prestação de serviços à comunidade. Ambas deverão ser prestadas a favor de instituição indicada pelo juízo da execução (fl. 368).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, o seguinte julgado, entre outros:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA 444/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. Nos termos da Súmula 440 desta Corte, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Aplicação, também, dos verbetes n. 718 e 719 do STF.

3. No caso, estabelecida a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, sendo primário o agente e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal c/c o art. 42 da Lei de Drogas.

4. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena reclusiva e para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Tribunal de origem (HC 347.068 SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2016).

Ante o exposto voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0066647-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.461.395 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000681278201113 0358070128246 10358070128246001 10358070128246002
10358070128246003 10358070128246004 34206 358070128246 9070128246

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VALDENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VALDENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.